



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.395, DE 2023

(Do Sr. Milton Vieira)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Identificação Civil do cidadão bariátrico, para criar e assegurar aos pacientes bariátricos a identificação civil, direitos e a saúde, em todo território nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MILTON VIEIRA

Apresentação: 24/03/2023 10:48:29.150 - Mesa

PL n.1395/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Deputado **MILTON VIEIRA**)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Identificação Civil do cidadão bariátrico, para criar e assegurar aos pacientes bariátricos a identificação civil, direitos e a saúde, em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil do cidadão bariátrico ou qualquer outra gastroplastia devidamente comprovada com relatório médico, exames e parecer técnico hospitalar da realização do procedimento cirúrgico.

Parágrafo Único. A identificação civil é direito de toda pessoa que tenha realizado a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia devidamente comprovada com relatório médico da realização do procedimento cirúrgico.

Art. 2º O Poder Executivo deve definir a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil do cidadão bariátrico.

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil do cidadão bariátrico.



* C D 2 3 3 3 5 0 6 5 7 0 0 *



§ 2º A União e os entes federados conveniados participam do Sistema Nacional de Identificação Civil do cidadão bariátrico, obedecido ao seguinte:

I – os entes federados conveniados, em regime de compartilhamento com o órgão central, devem operar, atualizar e manter o Sistema Nacional de Identificação Civil do cidadão bariátrico;

II – cada órgão conveniado deve controlar o processo de registro de identificação civil, expedição e distribuição do documento único de identificação na área geográfica sob sua responsabilidade, na forma do regulamento;

III – os dados de identificação colhidos para emissão do documento devem ser transmitidos de forma segura e a sua auditoria deve seguir as regras definidas pelo órgão central do sistema;

IV – os dados mantidos no Sistema Nacional de Identificação Civil do cidadão bariátrico devem ser utilizados para a identificação unívoca dos cidadãos, cuja chave geral de indexação deve ser numérica e sequencial;

VI – é vedada a reutilização ou a distribuição de mais de um número de Registro de Identificação Civil para um mesmo indivíduo.

Art. 3º. O poder público deve oferecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações constantes de bases de dados oficiais, a partir do número de inscrição no CPF do solicitante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após sua data de publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



A propositura do presente projeto de lei objetiva criar o Sistema Nacional de Identificação Civil do cidadão bariátrico, para criar e assegurar aos pacientes bariátricos a identificação civil, direitos e a assegurar a saúde, em todo território nacional para que possam dispor dos seus direitos em sua plenitude.

Segundo a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica¹, em 2018 foram realizadas 63.969 cirurgias bariátricas, sendo 49.521 pela saúde, assim o número total de procedimentos realizados em 2018 é 4,38% maior do que em 2017, quando foram realizadas aproximadamente 61.283 mil cirurgias pelo SUS e ANS.

É um costume em todo território nacional que estabelecimentos comerciais ofereçam descontos em refeições a pessoas que se submeteram à cirurgia bariátrica e outras gastroplastias, de modo a permitir que o paciente consuma uma quantidade de alimentos significativamente menor.

No entanto, os pacientes bariátricos têm enfrentado grandes dificuldades para comprovarem que são cidadãos bariátricos.

Diante disso, a presente proposta constitui-se um incentivo para que os cidadãos bariátricos possam dispor dos seus direitos e liberdades e por outro lado também estimula o comércio a atender o segmento bariátrico, proporcionando maior qualidade de vida em todo o território nacional.

Certo de que a importância deste projeto de lei e dos benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares para o aprimoramento do nosso ordenamento jurídico, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MILTON VIEIRA**

¹ <https://www.sbcbm.org.br/cirurgia-bariatrica-cresce-8473-entre-2011-e-2018/>

